



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.729939/2013-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.247 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ENGARRAFAMENTO COROA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 155 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **11-58.078 - 2ª Turma da DRJ/REC**, de 25/10/17 (fls. 115 e ss), que considerou improcedente a Impugnação (fls. 83 e ss) interposta contra Auto de Infração (fls. 2 e ss), que constituiu crédito tributário, a título de Multa Isolada por Compensação considerada não declarada.

I - Do Lançamento e da Impugnação

O relatório da decisão de primeiro grau (fls. 23 e seguintes) resume bem o contencioso até então, aqui se o transcreve seu essencial:

Trata-se de Impugnação, fls. 82/106, interposta em face de Auto de Infração, no valor original total de R\$ 269.819,17, que, com fundamento no art. 18, §4º, da Lei nº 10.833,

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.247 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.729939/2013-39

de 29/12/2003, exige multa isolada de 75% sobre os valores dos débitos tratados nos processos administrativos nº 19647.000553/2008-51, 19647.003355/2008-49, 19647.016878/2008-55, 19647.021071/2008-34 e 19647.014575/2009-45, cujas compensações foram consideradas não declaradas, aos moldes do art. 74, §12, do inciso II, alíneas "a" e/ou "d", da Lei nº 9.430/96 (Declarações de Compensação protocolizadas entre 11/01/2008 e 03/12/2009, vide fl. 08).

2. Cientificada aos 23/12/2013, fls. 78/79, a contribuinte, aos 10/01/2014, interpôs supradita Impugnação, na qual opõe prejudicial de decadência, ao argumento de que a autuação lhe teria sido cientificada após o prazo de cinco anos do correspondente fato gerador (art. 150, §4º, do CTN).

3. No mérito, expõe que "Cuidam os autos originários de Declarações de compensação formuladas pela ora Impugnante, com vistas à compensação de seus tributos com créditos de titularidade da empresa DESTILARIA PAL LTDA (...) reconhecidos judicialmente, mediante acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 5ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.83.00.0012985-9".

4. Exproba que a Unidade de Origem, ao, com fundamento nos 31, da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, c/c o §12, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (na redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004), considerar não declaradas as compensações sob a assertiva de que as decisões judiciais que as autorizaram não haviam transitado em julgado, acabou por desrespeitar decisão proferida pelo TRF da 5ª Região em ação ajuizada pela Destilaria PAL LTDA em que se discutia o reconhecimento do direito à manutenção de créditos de IPI e a sua utilização mediante compensação de débitos próprios e de terceiros.

5. Destaca que a enfocada decisão judicial não condiciona a compensação ao trânsito em julgado da ação, tampouco vedou a compensação com débitos de terceiros, sendo inviável que decisão administrativa rediscuta este aspecto ou que, por meio da introdução de limitação não prevista na decisão judicial, condicione a compensação ao trânsito em julgado.

6. Transcreveu as ementas de decisões proferidas nas susomencionadas ações mandamentais e, em seguida, diz que a discussão sobre a impossibilidade da compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial ou com débitos de terceiros apenas poderia ser travada no bojo das ações judiciais, "sendo que sua aplicação á hipótese, quando restou afastada pelo v. acórdão, fere flagrantemente a autoridade daquela decisão judicial, já que importa na sua revisão, inadmissível nesta seara administrativa".

7. No intuito de corroborar sua assertiva, faz remissão a uma decisão judicial segundo a qual "o cumprimento de determinação do Poder Judiciário não pode sofrer qualquer limitação que não esteja expressamente consubstanciada nos termos da decisão exarada", bem como se remete à Solução de Divergência COSIT nº 38/2008, que orienta as unidades da RFB a cumprirem as decisões judiciais respeitando a interpretação dada pelo Poder Judiciário.

8. Ademais, conclui que somente às compensações realizadas a partir da vigência da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, é que se aplicam suas disposições. Destarte, "como os créditos requeridos e deferidos judicialmente precedem à vigência das indigitadas normas, padece de sustentação legal o r. Despacho Decisório", porque "por força do princípio da segurança jurídica os créditos nascidos anteriormente à edição da Lei nº 11.051/2004 não podem ser alcançados por suas disposições, ou seja, não pode a nova regra atingir-lhes, sob pena de agressão injustificada ao direito adquirido". Para embasar sua alegação, reproduz decisões judiciais.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.247 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.729939/2013-39

9. Sustenta, ademais, que o cancelamento de compensações judicialmente autorizadas dependeriam do trânsito em julgado na ação principal, sob pena de afronta à segurança jurídica.

10. Menciona, ainda, que a Divisão de Arrecadação Tributária - DIVAT e a Coordenação Geral de Administração Tributária - CORAT já definiu que "(...) **Se a compensação foi efetuada corretamente, acatando uma decisão judicial, somente uma nova decisão judicial poderá desfazê-la**" e registra que a Solução de Consulta nº 451, expedida aos 04/11/2005 pela SRRF da 7ª Região, determina que seja admitida "a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão".

11. Avante, diz que as alterações do art. 74, da Lei nº 9.430/96, perpetradas pelo art. 4º, da Lei nº 11.051/2004 - e, mais especialmente, no que tange à possibilidade de considerar não declarada a compensação -, bem como as modificações do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, introduzida pelo art. 25, da Lei nº 11.051/2004, seriam ilegítimas, pelas seguintes razões:

11.1. colisão com o art. 170, do CTN, e art. 208, do RIPI 2002 e limitação à efetividade do princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente assegurado;

11.2. afronta de diversos princípios constitucionais, como o da legalidade, da autonomia e o da independência/ autonomia dos Poderes, o do direito adquirido, etc;

11.3. tendo em vista o disposto no art. 150, §1º, do CTN, desrespeita o princípio da hierarquia das normas, padecendo, destarte, de vício de inconstitucionalidade;

11.4. ao ser aplicado em relação a fatos anteriores, ofende o princípio da irretroatividade da lei tributária, o que corrobora com excerto de decisões judiciais do TRF da 5ª Região e do STJ que reproduz, pelo que os efeitos da Lei nº 11.051/2004 apenas poderiam ser aplicados em relação a créditos constituídos a partir de sua vigência;

11.5. viola o constitucional direito de petição do sujeito passivo;

11.6. teria caráter confiscatório.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou improcedente a Impugnação, argumentando, em resumo, que:

(...)

Analiso, inicialmente, a preliminar de decadência levantada, que julgo improcedente, pois aqui é inaplicável o art. 150, §4º, do CTN, pois estamos examinando multa lançada de ofício - e não tributo submetido ao lançamento por homologação - pelo que aplicável a regra do inciso I, do art. 173, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue no prazo de cinco anos a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.247 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.729939/2013-39

15. É que, in casu, a primeira DCOMP apenas foi apresentada aos 11/01/2008; então, o prazo de cinco anos começou a fluir apenas aos 01/01/2009 e se completou aos 31/12/2013. Como a contribuinte foi cientificada da autuação aos 23/12/2013, nenhuma parcela do lançamento não foi atingido pela caducidade.

16. Passando ao mérito, cumpre salientar que as razões de defesa do sujeito passivo centrados em conjecturada ofensa da Lei nº 11.051/2004 a princípios jurídicos e constitucionais - como violação ao direito de petição, à proibição ao confisco, à autonomia dos poderes, etc - não podem ser acatados por esta instância administrativa.

(...)

19. Então, sem delongas, todas as supostas ofensas a princípios jurídicos e constitucionais que teriam sido cometidas pela Lei nº 11.051/2004 são, de plano, afastadas, exceto no que diz respeito à alegação de afronta ao princípio da anterioridade, que demanda algumas considerações adicionais, que serão oportunamente colocadas.

20. Consoante relatado, o Auto de Infração recorrido exige do sujeito passivo a multa prevista no art. 18, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, devida no percentual de 75% sobre o débito objeto de compensação considerada não declarada nas hipóteses do inciso II, do §12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, dentre as quais se incluem a compensação em que o crédito seja de terceiros (alínea "a") ou que decorra de ação judicial não transitada em julgado (alínea "d").

21. O Auto de Infração consigna que a autuação decorre de compensação considerada não declarada tratados nos processos administrativos nº 19647.000553/2008-51, 19647.003355/2008-49, 19647.016878/2008-55, 19647.021071/2008-34 e 19647.014575/ 2009-45. E, dos Despachos Decisórios proferidos nestes processos administrativos, constata-se que nas compensações aqui analisadas são empregados créditos pleiteados por DESTILARIA PAL LTDA no Mandado de Segurança nº 2000.83.00.0012985-9.

22. Tenta a recorrente fazer crer que a decisão proferida na ação judicial acima respaldaria a realização de compensações antes do trânsito em julgado, pelo que seria descabido considerá-las não declaradas, no que não tem razão, como passo a demonstrar:

23. Na ação judicial nº 2000.83.00.0012985-9, o TRF da 5ª Região, ao apreciar a Questão de Ordem na AC 276055/PE (2000.83.00.0012985-9), proferiu Acórdão, datado de 08/04/2003, cuja ementa está assim redigida:

[citação]

24. Quanto à possibilidade de que créditos anteriores a 10/01/2001 pudessem ser compensados antes do trânsito em julgado, assim bem ponderou o Parecer da Unidade de Origem no processo administrativo nº 19647.003903/2011-36, no qual a contribuinte também figura como interessada, acostado às fls. 66/71, do processo administrativo nº 10425.720800/2012-85, também incluído na pauta da presente sessão:

[citação]

25. Ademais, conquanto eu considere que enfrenta uma certa dificuldade definir se a decisão judicial proferida na ação nº 2000.83.00.0012985-9 possibilita, ou não, a compensação com débitos de terceiros (seja antes, seja após, o trânsito em julgado), convenço-me de sua impossibilidade, pelos fundamentos abaixo reproduzidos, que aqui adoto, contidos no sobredito Parecer do processo administrativo nº 19647.003903/2011-36:

[citação]

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.247 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.729939/2013-39

26. Segundo exposto acima, desde a publicação da IN SRF nº 41/2000 passou a ser vedada a compensação com débitos de terceiros - e esta Instrução Normativa, que integra a legislação tributária, não foi expressamente afastada pela decisão de primeira instância, sendo inconcebível imaginar que sua aplicação tenha sido implicitamente arredada, pois é princípio constitucional basilar o de que as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF/88); tampouco a decisão de segunda instância repeliu tal proibição: contrariamente, ao consignar, sem fazer ressalvas a respeito da situação analisada, que a compensação foi autorizada "nos termos das instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal", acabou por impor a enfocada proibição.

27. Ora, como a própria impugnante, com razão, alega, é inconcebível que decisão administrativa modifique aquilo que a respeito, em determinada situação concreta e específica, foi decidido pelo Poder Judiciário. E isto se deve ao constitucional princípio de unicidade de jurisdição judicial.

28. Portanto, inviável afastar a clara limitação de que a compensação dos créditos discutidos nas ações judiciais nº 2000.83.00.0012985-9 apenas ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizar, aos moldes em que decidiu o Poder Judiciário nesta ação, como acima explicado.

29. E, tendo sido proferidos Despachos Decisórios que, com fundamento na alínea "a", do inciso II, do §12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, considerou não declaradas compensações, todas objeto de Declarações de Compensação apresentadas após a Lei nº 11.051/2004, é cabível a exigência da multa prevista no §4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, introduzido pelo art. 15, da Lei nº 11.051/2004, cuja redação foi posteriormente alterada pelas Leis nº 11.196/2005 e 11.488/2007.

30. Destaco que nem a Solução de Consulta nº 451/2005, nem a Solução de Divergência COSIT nº 38/2008, citadas pela impugnante, socorrem-lhe, pois discorrem sobre a obrigatoriedade de a RFB dar cumprimento a decisões judiciais - o que é inquestionável! É que, como visto, jamais foi proferida, nas já comentadas ações judiciais, decisão permissiva das compensações antes do trânsito em julgado - muito menos ainda com débitos da ora recorrente.

31. Tampouco a orientação da DIVAT/CORAT aludida pela defendente tem aqui aplicação, pois versam sobre hipótese de compensação amparada em ação judicial, que, tolerem-me repisar, não é o caso aqui em testilha!

32. Consigno, apesar de não levantada a questão, que, diante dos expressos termos das comentadas decisões judiciais, que devem ser observados, e da inexistência de crédito a compensar, descabida a aplicação do disposto no item 34, da Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012.

33. Importante dizer que inexistem notícias de que os Despachos Decisórios que consideraram não declaradas as compensações aqui tratadas hajam sido consideradas tenham sido revertidas em razão de recurso hierárquico. Contrariamente, apenas para exemplificar, em linha oposta a decisão proferida pela SRRF da 4ª Região no processo administrativo nº 19647.003903/2011-36 manteve o Despacho Decisório que considerou não declaradas as compensações ali tratadas, como evidencia a ementa abaixo reproduzida:

[citação]

34. Por fim, cumpre elucidar que as decisões judiciais a que faz remissão a defendente não obrigam este Colegiado, porque, além de não integrarem a legislação tributária e não estar configurada em relação a elas a hipótese de aplicação do disposto no §5º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, muitas delas sequer têm pertinência temática com a

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.247 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.729939/2013-39

situação aqui especificamente tratada. Semelhante situação ocorre em relação à doutrina invocada pelo sujeito passivo.

(...)

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a recorrente recuperou parte substancial de sua argumentação contida na Impugnação. Em síntese, os pontos suscitados são os seguintes:

A) DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, cumpre registrar desde já que o Auto de Infração carece fundamentação, haja vista à sua falta de clareza e objetividade quanto à indicação do dispositivo supostamente infringido pela Recorrente, o que dificulta e cerceia o seu direito de defesa, amplamente assegurado a nível constitucional (art. 5º, inciso LV), além de comprometer a seriedade dos critérios adotados para a apuração dos valores que lhe vem sendo exigidos.

Isto implica na nulidade do auto de infração em debate, ante a ausência de suportes fáticos e legais aptos a imprimir-lhe validade jurídico-formal.

(...)

B) DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COBRADOS NO PRESENTE AUTO INFRAÇÃO:

Verifica-se nas informações do Auto de Infração que, d. Fiscal autuante busca, exigir da Recorrente valores atinentes a Multa Regulamentar relativa as seguintes datas de ocorrência do fato gerador: 31/01/2008 a 31/12/2008, 31/03/2008 a 31/03/2008, 30/09/2008 a 30/09/2008, 31/12/2008 a 31/12/2008, 31/12/2009 a 31/12/2009.

Todavia, no tocante ao suposto crédito originado nas datas acima mencionadas, inviável se mostra a pretensão, vez que irremediavelmente decaído o direito do Fisco de proceder com o lançamento, uma vez decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador respectivo.

Com efeito, a hipótese destes autos é de tributo lançado por homologação, porquanto compete ao contribuinte efetuar o recolhimento antecipado, comunicando ao Fisco essa atividade para fins de homologação, nos termos do artigo 150, do *Codex Tributário*, que reza:

(...)

C) OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Cuidam os autos originários de Declarações de Compensação formuladas pela ora Recorrente, com vistas à compensação de seus tributos com créditos de titularidade da empresa DESTILARIA PAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.166.767/0001-49, créditos estes que foram reconhecidos judicialmente, mediante acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 5ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.83.00.0012985-9 (AC 276055-PE).

Apreciando as Declarações de Compensação apresentadas, decidiu o ilustre Delegado, por não tomar conhecimento das mesmas, considerando-as não declaradas e determinando a imediata cobrança dos débitos compensados, sob a avocação os fundamentos que não resistem à melhor análise, a saber:

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.247 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.729939/2013-39

(...)

Dessa feita, restaram não homologadas as compensações de tributos federais devidos pela Recorrente com créditos de IPI da empresa DESTILARIA PAL LTDA., em visível afronta ao direito já reconhecido.

Entende o ilustre julgador que as compensações declaradas pela Recorrente, estando supedaneadas em decisão ainda não transitada em julgado, não podem ser consideradas declaradas, com fulcro no art. 31 da IN/SRF nº 600/05 e o no §12º da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004 que modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Todavia, referidas compensações foram garantidas por judicosa decisão proclamada, pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde ali a Autora (DESTILARIA PAL LTDA) pleiteia o reconhecimento do direito à manutenção dos créditos incentivados de IPI, e à sua utilização mediante compensação com débito de terceiros, na forma e nas hipóteses previstas nas Instruções Normativas SRF nºs 21/97, 37/97 e 73/97, afastando as proibições impostas na Instrução Normativa SRF nº 41/00.

(...)

Portanto, a discussão acerca da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação e a compensação com débitos de terceiros, somente poderia ter sido travada no bojo do processo judicial em que se discute o direito à compensação dos créditos de IPI, sendo que sua aplicação á hipótese, quando restou afastada pelo v. acórdão, fere flagrantemente a autoridade daquela decisão judicial, já que importa na sua revisão, inadmissível nesta seara administrativa.

(...)

Conforme consignado no Processo Administrativo em análise, o Ilustre Julgador considera não declarada a compensação, com espeque na Lei nº 11.051, de 29.12.04, que veio a incluir o §§ 12 ao artigo 74, da Lei nº 9.430/96, os quais prescrevem que, será não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiros refira-se ao crédito-prêmio, refira-se a título público, seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Da decisão acima, força concluir que os ereitos da Lei 11.051/2004, ou daquelas que lhe antecederam, mas que visavam, igualmente, restringir ou mesmo impedir o direito ao creditamento do IPI, apenas operam a partir de sua vigência.

Isto porque, corolário indissociável da segurança jurídica, estabilidade das relações intersubjetivas, não surpresa e do direito adquirido, é a irretroatividade da lei fiscal sobre as situações consolidadas no patrimônio dos particulares, sob pena de restarem ofendidos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito.

Efetivamente, o princípio do direito adquirido presta-se exatamente a coibir mudanças repentinas na legislação que poderiam subverter toda a ordem jurídica vigente.

Ora, como os créditos requeridos e deferidos judicialmente precedem à vigência das indigitadas normas, padece de sustentação legal o r. Despacho Decisório.

(...)

D) DA ILEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.051/04:

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.247 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.729939/2013-39

O artigo 4º, da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, modificou o artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que passou a vigorar com a seguinte redação, no que interessa diretamente à presente discussão:

(...)

E mais à frente, no artigo 25, da Lei nº 11.051/2004, ao introduzir o § 4º, ao artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, restou estabelecido que a compensação que for considerada não declarada está sujeita a multa isolada, de caráter nitidamente confiscatório.

Por primeiro, cabe registrar que as restrições aos efeitos das compensações instituídas pelo § 12, colidem com o artigo 170 do CTN, sendo, portanto, também ilegais.

É que o *caput* do artigo 170, do CTN, permite à lei ordinária, apenas, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, ou seja, não consente à lei ordinária impedir a compensação.

(...)

Em verdade, homenagear o comando contido na Lei nº 11.051/04, relativamente à imposição de multa, inclusive em face do exercício de direito vinculado ao princípio constitucional da não-cumulatividade, importa em prestigiar todos os atos de violência aos princípios da hierarquia das normas e a supremacia constitucional, legalidade, autonomia e independência dos Poderes constituídos.

Mesmo que se admitisse a possibilidade de restrição mediante ato normativo inferior (Lei nº 11.051/04), considerando o que dispõe o artigo 150, § 1º, do CTN, tal diploma não resistiria à pecha de inconstitucionalidade.

(...)

E) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES:

É preciso observar, ainda, que a restrição prevista no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 11.051/04, torna de fato inócuo qualquer posicionamento do Poder Judiciário que venha a reconhecer esses créditos - como é o caso dos autos - ou, noutras palavras, é reconhecido um direito cuja efetivação resta impossibilitada por arbítrio legislativo.

Assim, nos moldes como está redigido o artigo 4º, da Lei nº 11.051/2004, há patente afronta à autonomia entre os Poderes constituídos, restando violado o artigo 2º da Constituição Federal que reza: ... *São Poderes da União, independentes e autônomos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário* (sem destaques no original).

(...)

F) A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO:

Acrescente-se a tudo quanto foi explanado, que os créditos que estão sendo utilizados pela Recorrente e foram reconhecidos antes da vigência das modificações introduzidas no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, pelo artigo 4º, da Lei nº 11.051/04, razão pela qual ditas alterações não poderão incidir sobre esse créditos, sob pena de afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias (a lei tributária não pode retroagir para prejudicar o contribuinte) A pretensão de fazer incidir a novel disciplina sobre créditos já constituídos e incorporados ao patrimônio do contribuinte importa, igualmente, vulneração aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido.

(...)

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.247 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.729939/2013-39

G) DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO

(...)

Ora, a Constituição assegura a todos o direito de peticionar aos Poderes Públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário) em defesa de seus direitos.

Tal garantia não se circunscreve, logicamente, apenas à possibilidade de protocolo do instrumento petitário, mas, sobretudo abrange o direito à análise, a cargo do Poder Público provocado, das razões aduzidas pelo administrado.

Assim, não escapa à inconstitucionalidade toda e qualquer norma que tolha o acesso aos Poderes Públicos na medida em que preveja, indistintamente, o indeferimento sem análise de mérito, dos pedidos relativos a determinada matéria.

(...)

H) DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 75%:

(...)

À toda evidência a multa aplicada tem caráter confiscatório, na medida em que aplicada em 75% (setenta e cinco por cento), corresponde a mais da metade do montante da exigência fiscal.

Cobradas como se tributos fossem, as multas tributárias gozam dos mesmos privilégios do crédito tributário, e, ao atingirem valores quase equivalentes ao próprio débito principal, confiscam o patrimônio da Recorrente de forma ilegal e inolvidável, dês que, ainda sobre o valor devido recaem juros, com o fito de indenizar a União pelo período em que não dispôs do dinheiro, e a correção monetária, sabidamente fator de atualização do poder de compra da moeda.

Dessa feita, o crédito tributário não encontra na multa abusiva albergue para sua proteção, já que, para tanto, a legislação fiscal prevê a incidência de correção monetária e juros moratórios a preservar o pretensão crédito.

(...)

A Recorrente, ao final, requer “*que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformado in totum, o acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/REC, determinando-se o cancelamento do presente auto de infração*”.

VOTO

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

Do relatório acima extrai-se que o Auto de Infração, objeto deste contencioso, constituiu crédito tributário no valor original total de R\$269.819,17, com fundamento no art. 18, §4º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, **relativo à multa isolada de 75% sobre os valores dos débitos tratados nos processos administrativos nº 19647.000553/2008-51, 19647.003355/2008-49, 19647.016878/2008-55, 19647.021071/2008-34 e 19647.014575/2009-45, cujas compensações foram consideradas não declaradas**, aos moldes do art. 74, §12, do inciso II, alíneas "a" e/ou "d", da Lei nº 9.430/96.

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.247 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.729939/2013-39

Portanto, o presente processo (10469.729939/2013-39) vincula-se aos processos citados (19647.000553/2008-51, 19647.003355/2008-49, 19647.016878/2008-55, 19647.021071/2008-34 e 19647.014575/2009-45) **por decorrência**, nos termos do art. 6º do RICARF, anexo II, que reserva a seguinte disciplina para o caso, *verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARE, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARE, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

(...)

Deste modo, **voto** por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem, promova a juntada por apensação dos processos 19647.000553/2008-51, 19647.003355/2008-49, 19647.016878/2008-55, 19647.021071/2008-34 e 19647.014575/2009-45 ao presente processo 10469.729939/2013-39; na sequência, devolva os autos para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias